



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36630.002736/2004-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.413 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/05/2004

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf 2.)

CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matéria que poderia ter sido prequestionada na impugnação, em razão da preclusão.

CONHECIMENTO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO.

Não se conhece das matérias recursais relativas à parte excluída do lançamento para integrar lançamento substitutivo.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula Carf nº 4.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, conhecendo somente da questão relacionada à possibilidade de controle de constitucionalidade na primeira instância administrativa e da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, parte patronal, SAT/RAT e *Terceiros*, relativas ao período de 06/2000 a 05/2004, decorrente de diferença entre os valores informados em Gfip e os valores efetivamente recolhidos, Debcad nº 35.744.693-3.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 148 a 167) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 492 a 524).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 541 a 554) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa por ausência de fundamentação legal que ampare o lançamento decorrente de diferenças entre o que foi informado em Gfip e o que foi recolhido;
- b) preliminarmente, a nulidade do lançamento por erro no enquadramento FPAS, que acabou por resultar em contribuições indevidas ao Senai e ao Sesi;
- c) que a decisão recorrida deveria ter apreciado as alegações de inconstitucionalidade das contribuições ao SAT/RAT, ao Salário-Educação, ao Incra, ao Sebrae, ao Sesi e ao Senai;
- d) a impossibilidade de utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios.

O Serviço do Contencioso Administrativo em análise prévia do recurso voluntário, encaminhou os autos para diligência (e-fls. 570 a 574) a fim de que fosse esclarecido o código FPAS utilizado no lançamento para efeito de cálculo das contribuições a *Terceiros*.

Os autos retornaram com a informação (e-fl. 577) de que o código utilizado no presente lançamento, Debcad nº 35.744.693-3, foi o 507, enquanto que o correto teria sido o código 612. Em razão da constatação, lavrou-se nova Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), Debcad nº 35.808.664-7¹.

¹ O Debcad nº 35.808.664-7 tramita no Processo nº 44021.000104/2007-26.

Ainda na análise preliminar do recurso, os autos mais uma vez foram submetidos a diligência (e-fl. 579 a 580) para que a Autoridade Lançadora informasse a razão de utilizar o código FPAS 850, declinando a respectiva fundamentação legal, e para esclarecesse divergências identificadas na apropriação dos pagamentos do contribuinte.

Em resposta à diligência (e-fls. 582 e 583), a Autoridade Lançadora informou que o código FPAS 850 refere-se a diferença de acréscimos legais e que não teria sido considerado o pagamento da competência de 05/2004, não tendo sido identificadas outros pagamentos não aproveitados.

Nova diligência foi requerida (e-fl. 619) para que os valores relativos a *Terceiros*, que teriam sido objeto do lançamento substitutivo, Debcad nº 35.808.664-7, fossem excluídos do presente lançamento, Debcad nº 35.744,693-3. Os débitos foram excluídos por meio de formulários para cadastramento e emissão de documentos (Forced) (e-fls. 621 a 642).

O recorrente apresentou expediente (e-fls. 649 a 653) no qual, em síntese, alegou que os valores exigidos neste lançamento, Debcad nº 35.744,693-3, são os mesmo que constam da NFLD substitutiva, Debcad nº 35.808.664-7, o que resulta em cobrança em duplicidade, e solicitou o cancelamento do lançamento.

É o relatório do suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, das alegações de inconstitucionalidades por força da Súmula Carf nº 2. Não conheço também da alegação de ausência de fundamentação legal que autorize o lançamento de diferenças entre o que consta em Gfip e os pagamentos porque essa matéria não foi impugnada, quedando-se preclusa.

Não conheço, ainda, por ausência de lide, da questão relacionada ao código FPAS porque a própria autoridade preparadora havia identificado o erro e, inclusive, excluiu as contribuições a terceiros do presente lançamento e efetuou novo lançamento baseado no código FPAS correto. Ademais, essa questão estaria preclusa se sobre ela houvesse litígio, porquanto não constou da impugnação.

Considerando que a parte do presente lançamento, Debcad nº 35.744,693-3, relativa às contribuições a *Terceiros*, especificamente ao Salário-Educação, ao Incra, ao Senai, ao Sesi e ao Sebrae, foi objeto de outro lançamento, Debcad nº 35.808.664-7 que tramita no Processo nº 44021.000104/2007-26, essa matéria já não está mais sob litígio neste processo e, portanto, sobre ela não é possível este colegiado se pronunciar.

Registre-se que, no âmbito daquele processo, o crédito tributário foi exonerado por anulação do lançamento por vício formal, nos termos do Acórdão Carf nº 2402-01.566, de 16 de março de 2011.

Conheço, pois, somente da questão relacionada à possibilidade de controle de constitucionalidade na primeira instância administrativa e da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios.

Sobre a alegação de que a autoridade *a quo* deveria ter apreciado as alegações de inconstitucionalidades reportadas na impugnação, ressalto que ela não tinha competência para exercer o controle de constitucionalidade, como estabelece o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, *no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Quanto aos juros moratórios, a Súmula Carf nº 4 esclarece que são devidos Acerca da taxa Selic, como definido na Súmula Carf nº 4, os juros moratórios são devidos à taxa Selic.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, conhecendo somente da questão relacionada à possibilidade de controle de constitucionalidade na primeira instância administrativa e da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital